



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
RIBAS DO RIO PARDO**

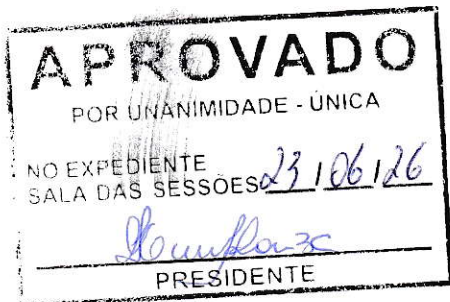
LIDO

SESSÃO: 13/06/26

Paulo Cesar Lima Silveira
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS



**PARECER E VOTO PARA
JULGAMENTO DAS CONTAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIBAS DO RIO PARDO, EXERCÍCIO
DE 2020, PROCESSO
TC/7532/2021.**

Através do **Ofício OFC-UA-436/2026**, a Unidade de Arquivamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul encaminhou a esta Casa de Leis o Parecer Prévio **PA00-135/2024**, favorável à aprovação com ressalva, das contas do balanço geral da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, referente ao exercício financeiro de **2020**, sob responsabilidade do então Prefeito **Sr. Paulo Cesar Lima Silveira**, aprovado por unanimidade na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de maio de 2024, com trânsito em julgado em 10 de setembro de 2024.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA - REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES - SITUAÇÃO PATRIMONIAL PREJUDICADA - INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS - OBEDIÊNCIA AOS LIMITES COM REPASSES FEITOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - CUMPRIMENTO DOS LIMITES MÍNIMOS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO-MDE E EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE-ASPS - LIMITE DE GASTO COM PESSOAL DO EXECUTIVO - DIFERENÇA EXTRAPOLADA ELIMINADA NO EXERCÍCIO SEGUINTE - IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS - CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - POUCA EXPRESSIVIDADE DO VALOR

Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS – CNPJ: 01.696.482/0001-29

Av. Aureliano Moura Brandão, 2411, Parque Estoril III – CEP: 79180-000

Fone: (67) 3238-1470 ou (67) 3238-3356

E-mail: camara@ribasdoriopardo.ms.leg.br / site: www.ribasdoriopardo.ms.leg.br

EM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO – INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio **favorável à aprovação, com ressalva**, das Contas de Governo do Município de Ribas do Rio Pardo, referente ao exercício financeiro de 2020, prestadas pelo Prefeito Municipal à época, **Sr. Paulo Cesar Lima Silveira**, nos termos do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Preliminarmente, cumpre registrar que compete à Câmara Municipal proceder ao julgamento das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, observando o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Tal competência decorre do art. 31 da Constituição Federal, bem como do art. 40, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Ribas do Rio Pardo, que atribui à Câmara Municipal a competência exclusiva para tomar e julgar as contas do Poder Executivo, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, observados os requisitos e procedimentos legalmente estabelecidos. Ademais, nos termos da alínea “a” do referido dispositivo, o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

O Parecer Prévio PA00-135/2024, elaborado pelo Tribunal Pleno do TCE/MS, sob a relatoria do Conselheiro **Flávio Kayatt**, aprovado por unanimidade em 22 de maio de 2024, com trânsito em julgado em **10 de setembro de 2024**, concluiu pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva**, das contas do exercício de 2020 do Município de Ribas do Rio Pardo.

I – DO ORÇAMENTO ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Ribas do Rio Pardo para o exercício de 2020 foi aprovada pelo Poder Legislativo através da Lei Municipal nº 1.168/2019, sendo totalizado no montante de R\$ 110.540.333,00, de igual valor para Receitas e Despesas. Porém, conforme apurado, houve alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, sendo que

a despesa autorizada do Município foi alterada para R\$ 110.778.028,00. O Relator avaliou como **regular a gestão orçamentária**, em razão de restar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, inclusive a compatibilidade com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO.

II – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – 2020

De acordo com a análise processual, constatou-se que a prestação de contas foi encaminhada **intempestivamente** ao Tribunal de Contas, fora do prazo legal estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “A”, e na Resolução TCE/MS nº 121/2020. Verificou-se ainda intempestividade nas entregas dos balancetes mensais referente a diversos meses de 2020 no SICOM (art. 45 da Resolução TCE/MS nº 88/2018), bem como na entrega dos Anexos do RREO e do RGF (art. 25 da Resolução TCE/MS nº 49/2016). A responsabilidade pela remessa intempestiva foi remetida a processo próprio – TC/6472/2021.

A prestação de contas não foi apresentada em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, com ausência de alguns documentos exigidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”. Contudo, tais impropriedades foram sopesadas pelo Relator em conjunto com os demais elementos dos autos, não sendo isoladamente ensejadoras de rejeição das contas.

III – DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LRF

O Relator verificou o cumprimento dos limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal, chegando aos seguintes percentuais:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor Aplicado/2020	Situação
Repasse ao Poder Legislativo	7%	6,86%	REGULAR
Aplicação na área de Saúde	15%	26,97%	REGULAR



Aplicação área da Educação	25%	40,11%	REGULAR
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,96%	REGULAR
Despesa Pessoal Executivo	54%	56,21% em 2020 / 44,80% em 2021	RESSALVA

Verificou-se que o Poder Executivo efetuou no exercício de 2020 despesa com pessoal em **56,21%** da Receita Corrente Líquida, acima do limite de 54% fixado no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000. Contudo, conforme previsto no art. 23, caput, § 3º, da LRF, o gestor **logrou êxito em eliminar o excedente no exercício seguinte**, estabilizando a despesa com pessoal em **44,80%** da RCL em 2021 (fl. 1057 do TC/5148/2022). Diante disso, o Relator considerou que essa circunstância não enseja rejeição das contas, mas tão somente a inclusão de ressalva.

IV – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E IMPROPRIEDADES ANALISADAS

O Relator constatou a **regularidade do Balanço Financeiro** e sua compatibilidade com as demais conciliações e demonstrações, bem como a sua estrutura, devidamente formalizada em conformidade com o art. 103 da Lei Federal n. 4.320, de 1964. A situação patrimonial mostrou-se **prejudicada**, em razão da inconsistência na apuração do Patrimônio Líquido, considerada pelo Relator como passível de ressalva.

Foram identificadas ainda distorções em relação aos Demonstrativos Contábeis, bem como ausência das notas explicativas e do parecer do controle interno, mas que, por outro lado, **não ocasionaram prejuízo à análise e confiabilidade geral da prestação de contas**, sendo objeto de recomendação ao atual gestor.

Quanto ao **cancelamento de restos a pagar processados** no valor de R\$ 1.986.419,67, o Relator observou a existência do Decreto nº 91/2020, que trata do encerramento da execução orçamentária e da autorização para cancelamento dos restos a pagar (fls. 367-372). Além disso, considerou que esse valor corresponde a apenas **1,79% do orçamento total do Município** (R\$ 110.540.333,00),

sendo de pouca expressividade em relação ao orçamento, razão pela qual concluiu ser passível de ressalva, e não de rejeição, em linha com o posicionamento adotado pelo Tribunal nos Pareceres Prévios PA00-58/2023 e PA00-47/2022.

Sobre a **inscrição de restos a pagar não processados** (R\$ 615.598,07), o Relator acolheu o entendimento da Auditoria no sentido de que **não prospera a violação ao art. 42 da LRF**, uma vez que os restos a pagar não processados referem-se a compromissos assumidos mediante empenhos ainda não liquidados, não compondo o cálculo do passivo financeiro para fins de apuração da disponibilidade de caixa.

V – DAS IMPROPRIEDADES AFASTADAS PELO RELATOR

O Conselheiro Relator afastou ou mitigou, fundamentadamente, as seguintes irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos:

Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados: A irregularidade não prosperou. O Relator verificou que o art. 7º, §8º, da Lei Municipal nº 1.168/2019 (LOA) não autoriza créditos adicionais ilimitados nos termos do art. 167, VII, da CF/88, pois as exclusões do limite de 20% são mensuráveis conforme os respectivos limites autorizados na legislação. Além disso, na prática, a abertura dos créditos não superou o limite estabelecido na LOA (fl. 164).

Decretos nº 08/2020 e 104/2020 considerados ausentes: A irregularidade foi sanada. Os referidos Decretos foram devidamente apresentados nos autos às fls. 298-299 e fl. 776, sanando a falha constatada.

Decretos nº 13/2020 e 29/2020 sem lei específica autorizativa: Tratados como erro material. O Relator verificou que as dotações suplementadas por esses decretos já constavam no Quadro de Detalhamento da Despesa da LOA, evidenciando que se tratou apenas de reforço de dotação orçamentária existente, por meio de anulações dentro da própria unidade orçamentária, o que configura mero erro material na edição dos decretos, sem condão de ensejar as inconsistências orçamentárias apontadas.

Despesa total com pessoal acima do limite legal: A irregularidade foi mitigada. Embora confirmado o excesso de 56,21% em 2020, o gestor eliminou o excedente no exercício seguinte (44,80% em 2021), nos termos do art. 23, caput, § 3º, da LRF, o que afasta a rejeição das contas, sendo enquadrado como ressalva.

Inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de caixa: A violação ao art. 42 da LRF não prosperou. O Relator acolheu o entendimento da Auditoria de que os restos a pagar não processados (R\$ 1.654.442,77) não devem compor o cálculo do passivo financeiro, por não representarem direito líquido e certo do credor, não havendo, portanto, insuficiência de disponibilidade de caixa para os restos a pagar processados (R\$ 103.197,75).

Cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa plausível: Não enseja rejeição – passível de ressalva. O valor de R\$ 1.986.419,67 representa apenas 1,79% do orçamento, sendo de pouca expressividade, e existe o Decreto nº 91/2020 autorizando o cancelamento. O Relator concluiu que se trata de impropriedade passível de ressalva, em consonância com a jurisprudência da Corte.

VI – DAS IMPROPRIEDADES QUE ENSEJAM RESSALVA

O Relator, após sopesar todos os elementos dos autos, concluiu que as seguintes impropriedades, embora não ensejadoras de rejeição das contas, justificam a emissão de parecer prévio favorável à aprovação **com ressalva**:

Inconsistência na apuração do Patrimônio Líquido: A situação patrimonial mostrou-se prejudicada, haja vista a constatação de inconsistência na apuração do Patrimônio Líquido, considerada passível de ressalva.

Cancelamento de restos a pagar processados: O cancelamento no valor de R\$ 1.986.419,67 (1,79% do orçamento), amparado pelo Decreto nº 91/2020, é de pouca expressividade em relação ao orçamento, sendo passível de ressalva.

Excesso de despesa com pessoal no Executivo: O excedente de 56,21% da RCL em 2020 foi eliminado no exercício seguinte (44,80% em 2021), não ensejando rejeição, mas apenas ressalva.

Distorções em Demonstrativos Contábeis e ausência de notas explicativas e parecer do controle interno: Não ocasionaram prejuízo à análise e confiabilidade geral da prestação de contas, sendo objeto de ressalva e recomendação ao atual gestor.

Irregularidades nos registros dos recursos do Pré-Sal e da COVID-19: Não foi possível identificar a origem dos recursos recebidos ou o detalhamento de sua utilização, sendo consignado como impropriedade.

VII – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Orçamento e Finanças, após análise do **Parecer Prévio PA00-135/2024**, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul no Processo TC/7532/2021, aprovado por unanimidade e transitado em julgado em 10 de setembro de 2024, acolhe integralmente a manifestação da Corte de Contas e manifesta-se **pela aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, relativas ao exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade do ex-Prefeito Paulo Cesar Lima Silveira, na forma do incluso Projeto de Decreto Legislativo.

Recomenda-se ao atual Chefe do Poder Executivo a observância das recomendações consignadas no Parecer Prévio, especialmente quanto ao aperfeiçoamento dos controles contábeis e à regularização dos apontamentos objeto de ressalva.

É como votamos.

Ribas do Rio Pardo-MS., 23 de junho de 2026


Vereador – Jeová da Silva Prado - PP



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
RIBAS DO RIO PARDO**

Relator

Lucy

De acordo - Vereadora – Lucy Duarte - PSD

Vogal

Jaqueline

De acordo - Vereadora- Jaqueline Pereira Arimura - PT

Vogal



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
RIBAS DO RIO PARDO**

LIDO

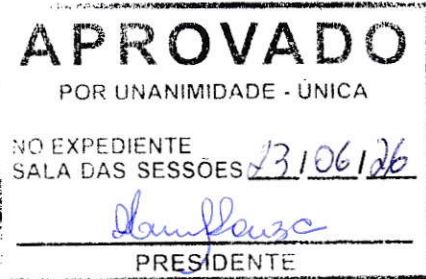
SESSÃO: 23/06/26

Tania Maria Ferreira de Souza
PRESIDENTE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2026

A mesa da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo-MS, na forma regimental, submete ao Colendo Plenário o seguinte,

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO



“DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.”

Vereadora **TANIA MARIA FERREIRA DE SOUZA**, Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, faço saber que os Vereadores que compõe o Plenário da Câmara aprovaram e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

- Art. 1º** - Fica aprovado o Parecer Prévio **PA00-135/2024**, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul no Processo TC/MS nº 7532/2021, ficando **aprovada, com ressalva, as contas anuais de governo** do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, relativas ao **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade do **ex-Prefeito Paulo Cesar Lima Silveira**.
- Art. 2º** - Dê Ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para as devidas providências.
- Art. 3º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo-MS, 23 de junho de 2026.

Ver – TANIA MARIA FERREIRA DE SOUZA

Presidente